



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Bahia

Bahia, data da disponibilização: 11/11/2025

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 006/2025 – CP

Dispõe sobre a notificação de advogados que estejam exercendo a advocacia sem inscrição nos quadros da OAB/BA e autoriza medidas correlatas para cobrança das anuidades e apuração eventual infração disciplinar.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que veda o exercício da advocacia por quem não esteja regularmente inscrito na OAB;

CONSIDERANDO o dever institucional de zelar pelo correto exercício profissional e pela arrecadação das anuidades devidas à Ordem;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para regularizar situações de exercício irregular da profissão;

CONSIDERANDO a apresentação de proposição pelo Colégio de Presidentes de Subseções sentido de se viabilizar a correta aplicação do art. 10, §2º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia);

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação de pessoas que estejam exercendo a advocacia sem inscrição regular nos quadros da OAB/BA, nos termos do art. 10, § 2º da Lei nº 8.906/1994

Art. 2º O(A) Diretor(a) Tesoureiro(a) da OAB/BA poderá, periodicamente, emitir notificação destinadas aos advogados identificados como atuantes sem inscrição vigente, com base cruzamento de dados oficiais e outras fontes legítimas.

§ 1º As notificações, obrigatoriamente, deverão conter:

I – a identificação do destinatário e os processos em que tenha atuado;

II – a indicação da(s) anuidade(s) eventualmente devida(s);

III – a advertência quanto à proibição de exercício profissional, sem a inscrição suplementar na Seccional, e possibilidade de sanção disciplinar;

IV – a advertência quanto a possibilidade de protesto do(s) boleto(s) de anuidade(s) emitido(s) não quitados até o vencimento;

V – boleto(s) para pagamento das anuidades em aberto;

VI – a indicação de que, além da quitação do(s) boleto(s) enviado(s), deverá requerer a inscrição suplementar perante a OAB/BA.

§ 2º O pagamento dos boletos emitidos nos termos do caput não supre, por si só, a necessidade de regularização formal perante a OAB/BA mediante requerimento de inscrição, por transferência suplementar.

Art. 3º O não pagamento das anuidades cobradas nos boletos encaminhados poderá ensejar:

I – a remessa do débito para protesto extrajudicial;

II – a comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA para apuração da infração disciplinar prevista no art. 34, I do Estatuto da Advocacia.

Art. 4º O advogado que venha a responder a processo éticodisciplinar por exercício irregular da profissão poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos regimentais, com previsão de obrigação de requerer e concluir o procedimento de inscrição na OAB/BA, transferência ou suplementar, conforme o caso.

§1º Caso o processo disciplinar já tenha sido instaurado, caberá ao representado informar, no âmbito deste procedimento, que requereu a inscrição nesta Seccional, hipótese em que aquele ficará suspenso até a conclusão da inscrição.

§2º A conclusão do pedido de inscrição nesta Seccional – seja por transferência ou suplementar – ensejará no arquivamento do processo disciplinar.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2025.

Daniela Lima de Andrade Borges

Presidente da OAB/BA

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 200-2 de 24/08/2001